

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 1991

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação e dá outras providências".

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ADM); E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(Do Sr. J. J. F. F.)

As Comissões: (Art. 24, II)
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Finanças e Tributação
Em 25/06/91, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1370/91

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991, *que* "estabelece regras para a desindexação e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

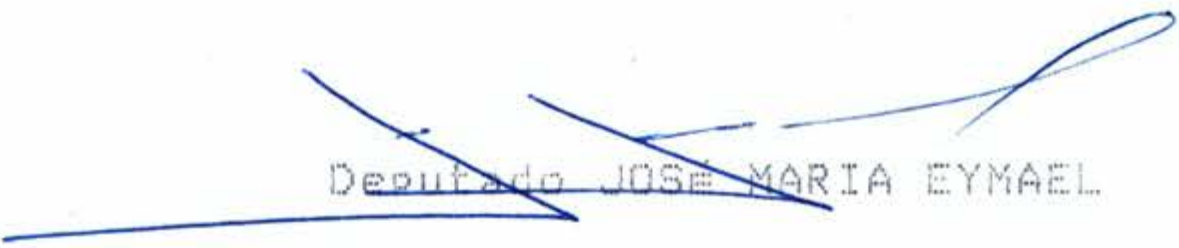
Após a extinção do Banco Nacional da Habitação, em novembro de 1986, todas as suas atribuições como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, as de orientação, disciplinamento e controle deste Sistema passaram à competência do Conselho Monetário Nacional. A fiscalização das instituições que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como a aplicação das penalidades previstas, é de competência do Banco Central do Brasil.



O art. 14 da Lei nº 8.177/91 autoriza o órgão fiscalizador - Banco Central do Brasil - a agir como órgão normatizador, disciplinador e controlador do Sistema Financeiro de Habitação - Conselho Monetário Nacional. Ao alterar a atual regulação do Sistema Financeiro Nacional, no qual o S.F.H. se inclui, o artigo em questão fere o art. 192 da Constituição Federal, que estabelece a condição de lei complementar para a sua regulação, inclusive sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas.

A fim de sanar a inconstitucionalidade do citado artigo da Lei nº 8.177/91, apresentamos este projeto de lei e conclamamos os ilustres pares do Congresso Nacional a aprová-lo.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.


~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Estabelece regras para a desindexação da
economia e dá outras providências.

Art. 14 - É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar
novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de
rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.370-A, DE 1991
(Do Sr. José Maria Eymael)

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação e dá outras providências".

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 1991

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

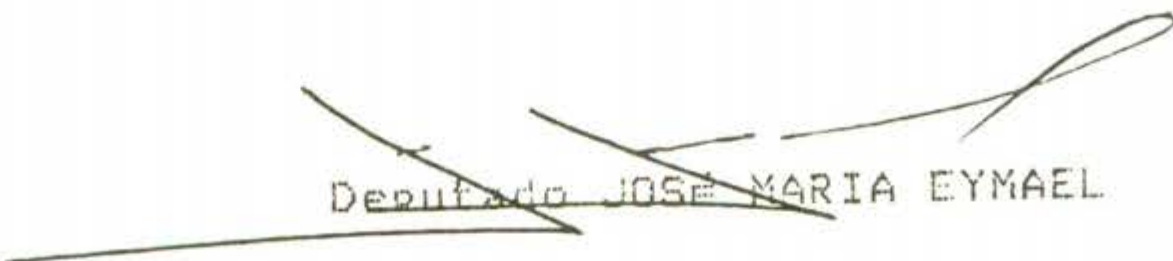
JUSTIFICAÇÃO

Após a extinção do Banco Nacional da Habitação, em novembro de 1986, todas as suas atribuições como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, as de orientação, disciplinamento e controle deste Sistema passaram à competência do Conselho Monetário Nacional. A fiscalização das instituições que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como a aplicação das penalidades previstas, é de competência do Banco Central do Brasil.

O art. 14 da Lei nº 8.177/91 autoriza o órgão fiscalizador - Banco Central do Brasil - a agir como órgão normatizador, disciplinador e controlador do Sistema Financeiro da Habitação - Conselho Monetário Nacional. Ao alterar a atual regulação do Sistema Financeiro Nacional, no qual o S.F.H. se inclui, o artigo em questão fere o art. 192 da Constituição Federal, que estabelece a condição de lei complementar para a sua regulação, inclusive sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas.

A fim de sanar a inconstitucionalidade do citado artigo da Lei nº 8.177/91, apresentamos este projeto de lei e conclamamos os ilustres pares do Congresso Nacional a aprová-lo.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.


~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Estabelece regras para a desindexação da
economia e dá outras providências.

Art. 14 - É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar
novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de
rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.370/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1 / 4 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 1370, DE 1991

"Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8177, de 1º de março de 1991, que 'estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências'."

AUTOR: Deputado José Maria Eymael

RELATOR: Deputado Basílio Villani

PARECER VENCEDOR

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JACKSON PEREIRA

Manifestando nossa estima ao ilustre Deputado Basílio Villani, gostaríamos, entretanto, de registrar discordância ao seu Relatório, apresentando voto favorável à proposição em epígrafe.

Como ainda não existe a legislação complementar prevista pelo art. 192 da Constituição, a regulação do assunto é feita pela Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964. Esta atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer a política da moeda e do crédito, cabendo ao Banco Central a execução desta política (arts. 3º e 8º).

Atualmente, o conceito vigente de meios de pagamento é mais amplo e inclui, além do papel-moeda em poder do público e dos depósitos à vista, outros ativos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeiros, entre os quais destacam-se os depósitos de poupança.

Como os ativos financeiros são substitutos próximos entre si, não podem ser tratados isoladamente, cabendo a sua regulação ao Órgão responsável pela formulação da política monetária. Desta forma, a instituição de novas modalidades de caderneta de poupança é da competência do Conselho Monetário Nacional, em consonância com a Lei 4595. O projeto de lei do nobre Deputado José Maria Eymael tem, assim, o mérito de corrigir o equívoco incorrido pela Lei 8177, em seu artigo 14.

Pelo acima exposto, apresentamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1370, de 1991.

Sala da Comissão, em 21 de JULHO de 1992

Deputado Jackson Pereira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto em separado do Deputado Basílio Villani, primitivo relator, o Projeto de Lei nº 1.370/91, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jackson Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Francisco Dornelles, Presidente; Basílio Villani, Vice-Presidente, Fernando Freire, Mussa Demes, Luís Roberto Ponte, Wilson Campos, Carrion Júnior, Élio Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, Jackson Pereira, Aloizio Mercadante, José Dirceu, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Nelson Bornier, Luiz Carlos Hauly, Simão Sessim, Hélio Rosas, Vladimir Palmeira e Matheus Iensen.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1992


Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente


Deputado JACKSON PEREIRA
Relator Designado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 1991

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação e dá outras providências".

AUTOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

RELATOR: Deputado BASÍLIO VILLANI

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, transferindo do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional a atribuição de instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação opinar quanto ao mérito do Projeto ao qual não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O autor fundamenta a proposição exclusivamente em aspectos formais, por entender que a atribuição de instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança não poderia ter sido conferida ao Banco Central senão através de lei complementar, já que se estaria alterando a regulação do Sistema Financeiro Nacional.



Se verdadeiro o raciocínio desenvolvido pelo autor da proposição, o mesmo vício de inconstitucionalidade atingiria o presente Projeto de Lei, que também estaria alterando normas relativas ao Sistema Financeiro Nacional. São questões de direito constitucional, que fogem ao campo temático desta Comissão, e até mesmo, neste momento, à competência do Poder Legislativo que já as analisou e superou durante a tramitação do projeto de lei que resultou na lei ora taxada de inconstitucional.

Há de se ressaltar, quanto ao mérito, que não foram apresentados quaisquer fundamentos que justificassem a necessidade de aprovação do Projeto, alterando-se a situação atual. Em nossa opinião, o Banco Central possui a especialização e a competência necessárias para assumir tais atribuições, possuindo, ainda, a agilidade de que não dispõe o Conselho Monetário Nacional. Desta forma somos contrários à transferência para o Conselho, da competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Em razão do exposto, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.370, de 1991.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1992.

Deputado BASÍLIO VILLANI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.370-A, DE 1991

(Do Sr. José Maria Eymael)

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação e dá outras providências".

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Após a extinção do Banco Nacional da Habitação, em novembro de 1966, todas as suas atribuições como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, as de orientação, disciplinamento e controle deste Sistema passaram à competência do Conselho Monetário Nacional. A fiscalização das instituições que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como a aplicação das penalidades previstas, é de competência do Banco Central do Brasil.

O art. 14 da Lei nº 8.177/91, autoriza o órgão fiscalizador - Banco Central do Brasil - a agir como órgão normatizador, disciplinador e controlador do Sistema Financeiro da Habitação - Conselho Monetário Nacional. Ao alterar a atual regulação do Sistema Financeiro Nacional, no qual o S.F.H. se inclui, o artigo em questão fere o art. 192 da Constituição Federal, que estabelece a condição de lei complementar para a sua regulação, inclusive sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas.

A fim de sanar a inconstitucionalidade do citado artigo da Lei nº 8.177/91, apresentamos este projeto de lei e conclamamos os ilustres pares do Congresso Nacional a aprová-lo.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Estabelece regras para a desindexação da
economia e dá outras providências.

Art. 14 - É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar
novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de
rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.370/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 12, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1 / 4 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Manifestando nossa estima ao ilustre Deputado Basílio Villani, gostaríamos, entretanto, de registrar discordância ao seu Relatório, apresentando voto favorável à proposição em epígrafe.

Como ainda não existe a legislação complementar prevista pelo art. 192 da Constituição, a regulação do assunto é feita pela Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964. Esta atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer a política da moeda e do crédito, cabendo ao Banco Central a execução desta política (arts. 3º e 8º).

Atualmente, o conceito vigente de meios de pagamento é mais amplo e inclui, além do papel-moeda em poder do público e dos depósitos à vista, outros ativos financeiros, entre os quais destacam-se os depósitos de poupança.

Como os ativos financeiros são substitutos próximos entre si, não podem ser tratados isoladamente, cabendo a sua regulação ao Órgão responsável pela formulação da política monetária. Desta forma, a instituição de novas modalidades de caderneta de poupança é da competência do Conselho Monetário Nacional, em consonância com a Lei 4595. O projeto de lei do nobre Deputado José Maria Eymael tem, assim, o mérito de corrigir o equívoco incorrido pela Lei 8177, em seu artigo 14.

Pelo acima exposto, apresentamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1370, de 1991.

Sala da Comissão, em 21 de Junho de 1992

Jackson Pereira
Deputado Jackson Pereira

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto em separado do Deputado Basílio Villani, primitivo relator, o Projeto de Lei nº 1.370/91, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jackson Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Basílio Villani, Vice-Presidente; Fernando Freire, Mussa Deme, Luís Roberto Ponte, Wilson Campos, Carrion Júnior, Elie Dalla Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Delfin Neto, Jackson Pereira, Aloizio Mercadante, José Dirceu, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Nelson Bornier, Luiz Carlos Hauly, Simão Sessim, Hélio Rosas, Vladimir Palmeira e Mathheus Iensen.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1992

Francisco Dornelles
Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Jackson Pereira
Deputado JACKSON PEREIRA
Relator Designado

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991, transferindo do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional a atribuição de instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação opinar quanto ao mérito do Projeto ao qual não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O autor fundamenta a proposição exclusivamente em aspectos formais, por entender que a atribuição de instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança não poderia ter sido conferida ao Banco Central senão através de lei complementar, já que se estaria alterando a regulação do Sistema Financeiro Nacional.

Se verdadeiro o raciocínio desenvolvido pelo autor da proposição, o mesmo vício de inconstitucionalidade atingiria o presente Projeto de Lei, que também estaria alterando normas relativas ao Sistema Financeiro Nacional. São questões de direito constitucional, que fogem ao campo temático desta Comissão, e até mesmo, neste momento, à competência do Poder Legislativo que já as analisou e superou durante a tramitação do projeto de lei que resultou na lei ora taxada de inconstitucional.

Há de se ressaltar, quanto ao mérito, que não foram apresentados quaisquer fundamentos que justificassem a necessidade de aprovação do Projeto, alterando-se a situação atual. Em nossa opinião, o Banco Central possui a especialização e a competência necessárias para assumir tais atribuições, possuindo, ainda, a agilidade de que não dispõe o Conselho Monetário Nacional. Desta forma somos contrários à transferência para o Conselho, da competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Em razão do exposto, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.370, de 1991.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 1992.

Basílio Villani
Deputado BASÍLIO VILLANI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.370-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 / 10 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1992


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 1991

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1ª de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação e dá outras providências".

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado NILSON GIBSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.370, de 1991, ao dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1ª de março de 1991, transfere do Banco Central do Brasil para o Conselho Monetário Nacional a atribuição de instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A principal justificativa para a propositura do projeto refere-se à inconstitucionalidade da redação original do art. 14 da Lei nº 8.177/91.

Tal inconstitucionalidade decorreria do "status" de lei complementar a que foram alçadas as leis ordinárias reguladoras do Sistema Financeiro Nacional, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto em seu art. 192 e o princípio da recepção das normas anteriores à nova Carta Magna.

A legislação recepcionada confere ao Conselho Monetário Nacional a qualidade de agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, e, entre outras atribuições, delega-lhe a incumbência de aperfeiçoar os instrumentos financeiros (art. 3º, inciso V, da Lei nº 4.595/64), e estabelecer condições sobre cadernetas de poupança (Art. 1º c/c Art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 70, de 1966).

O Projeto de Lei em análise pretende apenas corrigir o equívoco em que incorreu a Lei nº 8.177/91, que por ser norma de hierarquia inferior não poderia ter alterado a anterior regulação da matéria, e, para tanto, reestabelece a competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Como a nova redação proposta para o art. 14 da Lei nº 8.177/91 se alinha perfeitamente com o que rezam a Lei nº 4.595/64 e o Decreto-lei nº 70/66, que



regulam o Sistema Financeiro Nacional e o Sistema Financeiros da Habitação, entendemos que não há nenhuma óbice constitucional ao Projeto, nesse particular.

Entendemos, também, não incidir a reserva de iniciativa de que trata o art. 61, § 1º, inciso II, "e", da C.F., uma vez que o Projeto aborda a matéria como uma mera faculdade do C.M.N., e apenas revigora competência que já lhe é conferida pela Lei nº 4.595/64 e Decreto-lei nº 70/66.

Isto posto, estando atendidos os demais requisitos, nosso parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.370, de 1991.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.370-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.370-A/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Dércio Knop, Wilson Müller, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Benedito Domingos, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Roberto Franca, Robson Tuma, Armando Viola, Átila Lins, Armando Pinheiro, Paulo Portugal, Jorge Uequed, Paulo Silva, Carlos Kayath e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.370-B, DE 1991
(do Sr. José Maria Eymael)

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação e dá outras providências".

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.370-B, DE 1991

(DO SR: JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação e dá outras providências"; tendo pareceres das Comissões de Finanças e Tributação, pela aprovação, contra o voto em separado do Sr. Basílio Villani; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO 1

Of. nº P-244/93-CCJR

Publicação 55...

Em 08/06/93

Presidente

Brasília, 28 de maio de 1993.

Falta PL 1370/91

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei nºs 120-A/91, 232-B/91, 1.370-B/91 e 2.384-A/91.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e seus pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 69 Caixa: 69
PL N° 1370/1991
22

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão CCP	n.º 1762
Data: 04-06-93	Hora: 8:00
Ass: J. Cruz	Ponto: 3604



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.370-C, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22-09-93

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.370-C, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

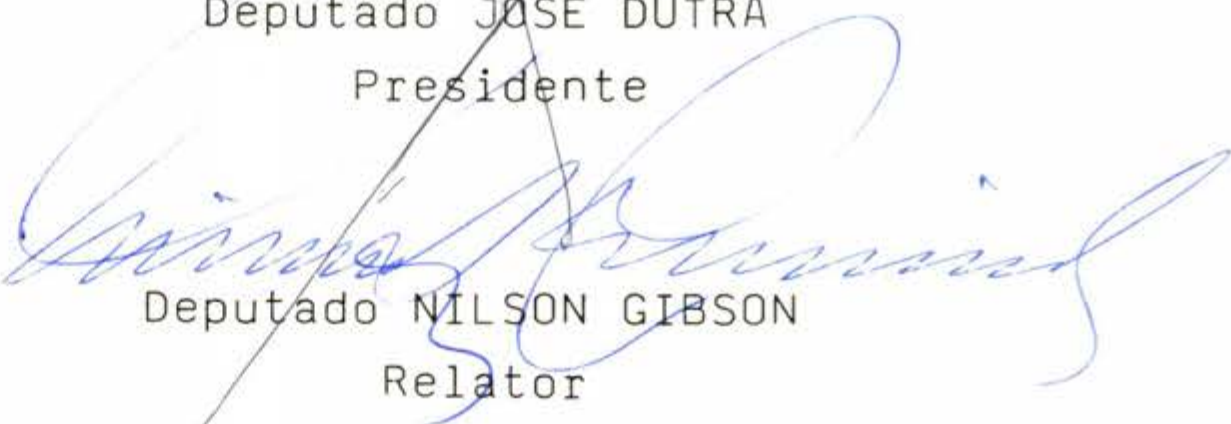
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.370-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Tourinho Dantas, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Paulo Mourão, Dércio Knop, Sérgio Cury, Vital do Rêgo, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Armando Viola, Chico Amaral, Felipe Néri, Armando Pinheiro, Fernando Carrion, Jair Bolsonaro, Vitório Malta, João Faustino, Carlos Kayath e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/ 342 /93

Brasília, em 11 de outubro de 1993.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.370-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que 'estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências'".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

111

CÂMARA DOS DEPUTADOS

200-1105 019644

COPIA DE COMUNICAÇÕES
N.º 1105/95

Ofício nº 504 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1993 (PL nº 1.370-C, de 1991, nessa Casa), que "dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

Senado Federal, em 20 de abril de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/05/95. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Senador Levy Dias
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

ARQUIVE-SE

Em 04/05/95

Secretário - Geral da Mesa



Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

NO CXXXIII — Nº 86

SEGUNDA-FEIRA, 8 DE MAIO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,38

Sumário

PÁGINA

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO	6457
RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	6458
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	6459
MINISTÉRIO DA MARINHA	6462
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	6462
MINISTÉRIO DA FAZENDA	6463
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	6502
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	6502
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	6504
MINISTÉRIO DA CULTURA	6505
MINISTÉRIO DO TRABALHO	6505
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	6507
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	6508
MINISTÉRIO DA SAÚDE	6508
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	6510
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	6514
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	6514
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	6515
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	6521
PODER JUDICIÁRIO	6521
DÍCE	6523

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.036, DE 5 DE MAIO DE 1995.

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei: Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1995; 174ª da Independência e 107ª da

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Pedro Malan

LEI Nº 9.037, DE 5 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios do Interior, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º São criadas, no âmbito do Ministério Público Federal, as Procuradorias da República nos Municípios de Santana do Livramento, Caxias do Sul, Bagé, Novo Hamburgo (Rio Grande do Sul), Maringá, Umuarama e Guarapuava (Paraná).

Art. 2º São criados no Quadro do Ministério Público Federal os cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS-100, bem como as Gratificações pela Representação de Gabinete, constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Milton Seligman

ANEXO

(Art. 29 da Lei nº 9.037, de 5.5.95)

Grupos	Cargos	Código	Nº de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100)	Supervisor	DAS 101.1	6
TOTAL			6

*Gratificação de Gabinete

QTDE	Denominação	** Valor Unitário
01	Oficial III	214.458,22
20	Oficial II	154.393,93
54	Auxiliar II	134.322,60
17	Auxiliar I	120.006,57

*em acréscimo à tabela do Ministério Público da União

**valores relativos a 1º de agosto de 1992

COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos **Diários Oficiais** que os originais destinados à publicação sejam datilografados ou impressos com **fita preta**, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.

Ofício nº 684 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1993 (PL nº 1.370, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

Senado Federal, em 10 de maio de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

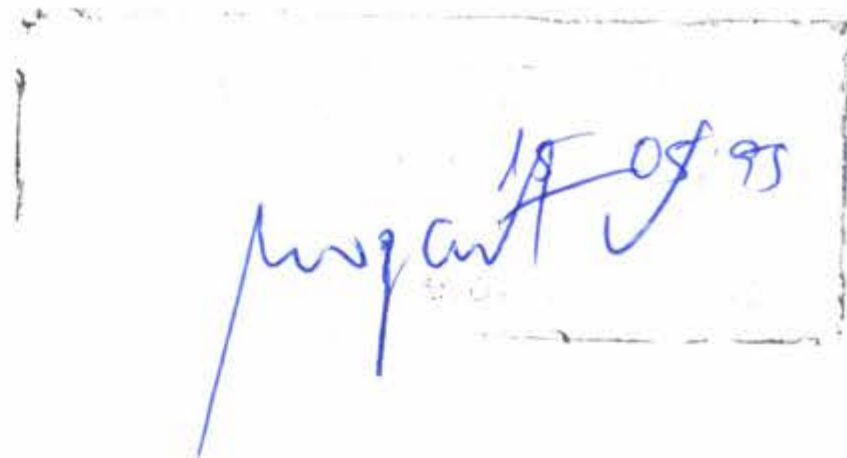
Em 11/05/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário



Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



Caixa: 69

Lote: 69

PL N° 1370/1991

28

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	1ª Secret ^a n.º
Data:	12-5-95 Hora: 9.20
Ass:	1418

Aviso nº 836 - SUPAR/C. Civil.

Em 5 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 183, de 1993 (nº 1.370/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 497

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995.

Brasília, 5 de maio de 1995.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Luiz Inácio Lula da Silva". The signature is written in a cursive style with a long, sweeping flourish at the end.

LEI Nº 9.036 , DE 5 DE MAIO DE 1995.

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

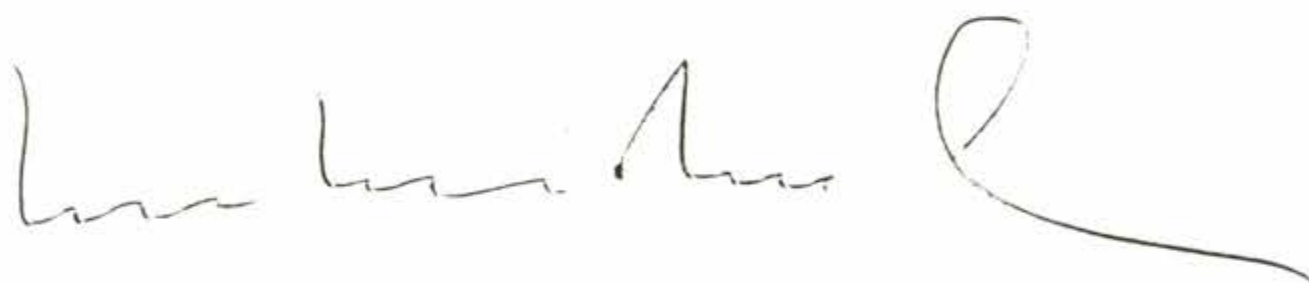
Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD."

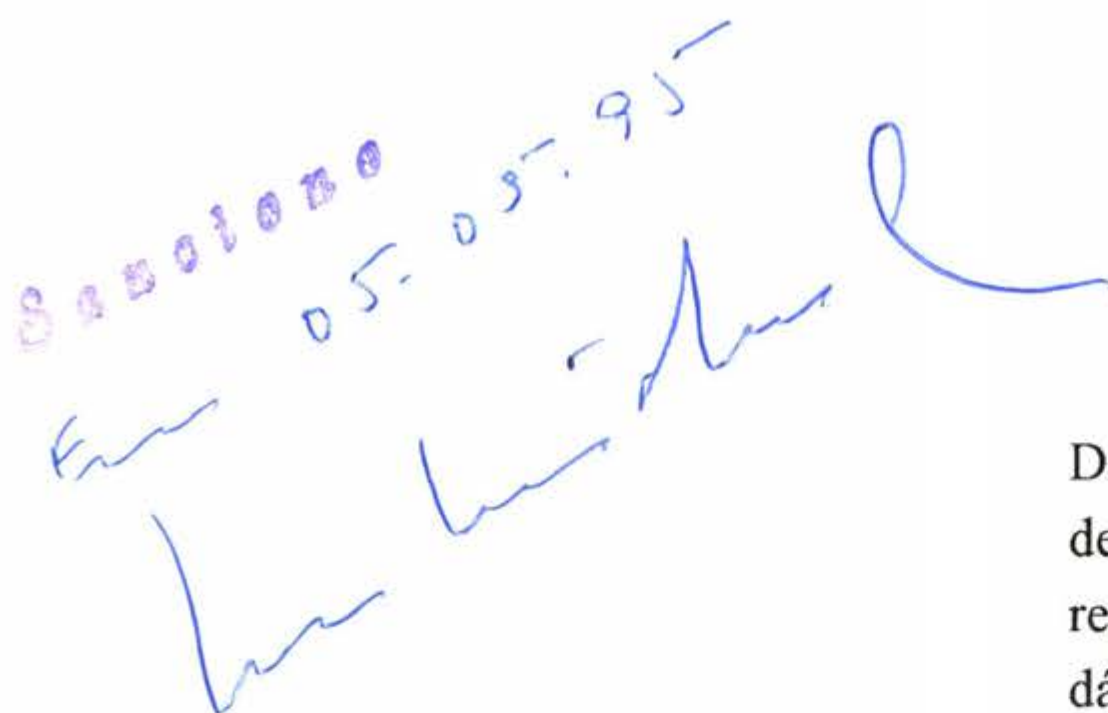
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Sanatone
05.05.95



Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

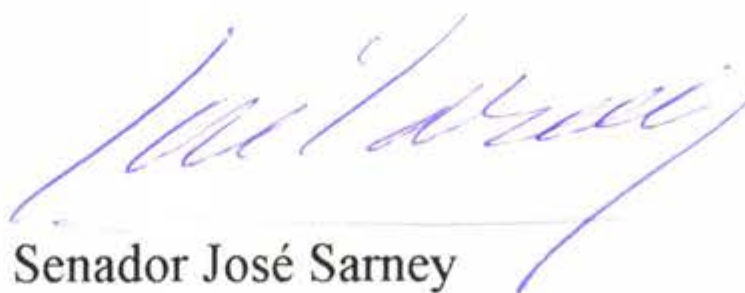
Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de cardeneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de outubro de 1993.

